



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.034/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Responsáveis: Elissandra Maria conceição de Brito (Prefeita)
Ronaldo Mascena de Oliveira (Gestor do Fundo)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca. Licitações e Contratos. Pregão Presencial nº 037/19. Julga-se regular o procedimento licitatório. Recomendações

ACÓRDÃO AC1 TC 1816/2019

RELATÓRIO

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 037/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca.

OBJETO: Locação de veículos tipo utilitário, com capacidade de 22 lugares, com condutor, com recursos próprio, com vigência até 15/07/2020.

PROPONENTE VENCEDOR: Juarez Caxias da Silva

VALOR TOTAL: R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será realizado em 12 parcelas de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

CONTRATO: enviado e publicados fls. 88/108.

Após análise, a Auditoria emitiu relatório preliminar (fls. 22/25), apontando inconformidades no edital, no que se refere a discriminação do objeto de forma incompleta, e sugeriu a concessão de medida cautelar, visando a correção de tal inadequação.

Foi emitida a Decisão Singular – DS1 TC nº 0089/2019, devidamente referendada conforme Acórdão AC1 TC nº 01105/19, em que foi determinada a suspensão do referido pregão presencial.

Notificada, a gestora, Srª Elissandra Maria Conceição de Brito, apresentou defesa, formalizada através do Doc. TC. 50.754/19, às fls. 51/81.

A Auditoria após análise da defesa de fls. 112/115, considerou elididas as eivas detectadas no relatório inicial e ressaltou que o edital foi devidamente ajustado, ocorrendo inclusive a republicação do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.034/19

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando o parecer oral nesta sessão.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, voto que esta Egrégia Câmara **julgue regular** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, recomendando a gestora diligências no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.034/19, tendo como jurisdicionado o Fundo Municipal de Itapororoca, sob a gestão da Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito (Prefeita) cujo objeto é o Pregão Presencial nº 0037/19, visando a locação de veículos tipo utilitário, com capacidade de 22 lugares, com condutor.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, Parecer Oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1. **Julgar regular** o Pregão Presencial nº 0037/19 **e o contrato dele decorrente;**
2. **Recomendar** a gestora diligências no sentido de quando da elaboração de futuros editais atentar para a completa discriminação do objeto.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de setembro de 2019.

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 10:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 11:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO